TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1018035-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Embargado: **Duanderson Diogo Borges**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, contra **DUANDERSON DIOGO BORGES** e **PAULO JOSÉ DO PINHO**, alegando falha nos cálculos da embargada, que gerou excesso na execução no valor de R\$ 3.317,38 (três mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública. Requer, então, a procedência dos embargos, para a fixação do crédito conforme o cálculo por ele apresentado, no valor de R\$ 7.157,29 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2015.

Os embargos foram recebidos às fls. 24.

Os embargados manifestaram-se, concordando com a alegação de excesso de execução (fls. 28).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

O excesso de execução foi bem demonstrado pelo Município embargante, que aliás tornou-se incontroverso diante da concordância dos embargados a respeito, sendo, portanto, caso de acolhimento dos embargos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 7.157,29 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2015.

Condeno os embargados ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de abril de 2016.